



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

Sessão de 26 de outubro de 1993 Acórdão nº 101-85.721

Recurso nº 102.845 IRPJ - EX: DE 1986 a 1989

Recorrente: JOSÉ FERRAZ & CIA. LTDA

Recorrido: DRF EM SALVADOR - BA.

ISENÇÃO-SUDENE- A concessão de isenção pela SUDENE pressupõe que a empresa se enquadra nas exigências daquele órgão para o gozo do benefício fiscal, presunção que prevalece até prova hábil em contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ FERRAZ & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 26 de outubro de 1993


MARIAM SEIB

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

SESSÃO DE: 09 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Acórdão nº 101-85.721

R E L A T Ó R I O

JOSÉ FERRAZ & CIA. LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador, BA., que julgou procedente o auto de infração de fls. 2.

Segundo a peça básica, a autuada não exerceu as etapas mínimas que caracterizam a atividade de beneficiamento de cacau para que fizesse jus à isenção e redução do imposto de renda, concedidos pela SUDENE, sendo por isso glosada a exclusão do benefício feita por ela em suas declarações do imposto de renda dos períodos-base de 1985 a 1989, exercícios de 1986 a 1990. Além disso, a empresa recusou-se a apresentar o projeto técnico-econômico submetido à apreciação do citado órgão, motivo pelo qual sofreu ela a multa de 75% sobre o imposto devido, por embaraço à fiscalização.

A autuação teve por fulcro os artigos 412 e 440 c/c 641 e 676, inciso II, do RIR/80.

Em sua impugnação (fls. 63/68), alega a empresa que a atividade objeto de isenção é definida como beneficiamento de cacau, sobre a qual se pronunciou e decidiu a SUDENE, nos termos do artigo 445 do RIR/80, sendo criado por aquele órgão um roteiro de informações de ampla divulgação e do qual junta um exemplar.

Alega, ainda, que, com base em tal roteiro e satisfeitas todas as condições, a SUDENE expede um laudo constitutivo e portaria de reconhecimento do benefício concedido com comunicação à Receita Federal; que referido benefício é utilizado para aumento de capital da sociedade,

[Assinaturas manuscritas]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Acórdão nº 101-85.721

visando fortalecê-la e não aos sócios, e que junta cópia da última ampliação, cujo processo original deve-se encontrar no Departamento de Incentivos da SUDENE.

Por fim, assevera que a atividade industrial de beneficiamento de cacau não compreende a colheita, quebra do fruto (amêndoa-fermentação-secagem e armazenamento) que são atividades agrícolas; que ela começa com a aquisição, em sacaria já utilizada, de 60 kg. de amêndoas, após as etapas acima, sendo a aquisição cotada por arroba, feita sem escolha, do que resulta a necessidade de separação do cacau para efeito de classificação pela CACEX e CEPALC, abrangendo várias etapas até a exportação; que a solicitação fiscal foi no sentido de apresentar o projeto Técnico da Isenção, sendo respondido que procurasse junto à SUDENE porque a empresa só possuía uma cópia das solicitações, da Portaria e o Laudo Constitutivo de atendimento às solicitações.

Através da Informação fiscal às fls. 186/187, o autuante reafirma que a autuada não executa as etapas consideradas como beneficiamento de cacau, de acordo com esclarecimentos prestados pela SUDENE, mas sim de beneficiamento para exportação, havendo nesse sentido o Acórdão nº 102-24.981, de 27/03/90; persevera também na manutenção da multa agravada.

O julgador de primeira instância (fls. 191/196) fundamentou a decisão contrária ao contribuinte nas seguintes razões:

a) o documento de fls. 12 refere-se à resposta da SUDENE a um AFTN da DRF., esclarecendo o que seja beneficiamento de cacau para efeito de concessão de incentivo fiscal, segundo a qual trata-se da fase inicial de preparo da



Acórdão nº 101-85.721

matéria-prima a ser industrializada, compreendendo as etapas de colheita, quebra do fruto (amêndoa), fermentação, secagem e armazenamento;

b) considerando o teor do documento acima e a resposta do contribuinte em atenção ao Termo de Intimação de fls. 14, acerca de sua atividade de beneficiamento, conclui-se que o mesmo adquire o cacau já com as quatro etapas exigidas pela SUDENE para a concessão do benefício cumpridas, faltando apenas o armazenamento, na qual se resume a atividade de beneficiamento do contribuinte;

c) embora o contribuinte tenha ressaltado em sua impugnação a relevância do preparo de amêndoas para a exportação, implicando na realização de outras etapas, tais procedimentos, por falta de previsão, não substituem as quatro etapas faltantes para que a atividade seja considerada como de beneficiamento;

d) a multa de 75% não deve ser alterada, por ser incabível que, dada a sua importância, não fique pelo menos uma cópia do projeto em poder do contribuinte.

Na fase recursal (fls. 206/212), juntando os documentos de fls. 213/245, a recorrente apresenta as seguintes razões:

O incentivo fiscal de que é detentora, concedido pela SUDENE, foi condicionado à ampliação de sua capacidade de instalação, cuja atividade é classificada como de Produtos Alimentares no item de Beneficiamento de Cacau em Amêndoas, definido o termo "cacau" em excerto às fls. 206.

Existem duas fases distintas, sendo a primeira desenvolvida nas propriedades, compreendendo a colheita, a



Acórdão nº 101-85.721

quebra, a fermentação e a secagem até a venda, em volumes de quatro arrobas de amêndoas; a segunda, é a fase comercial ou pré-processamento industrial, ou seja, o beneficiamento das amêndoas.

As empresas compradoras para padronizarem as amêndoas de acordo com as exigências da CEPLAC e da CACEX, devem proceder ao seu beneficiamento, o que implica em vários procedimentos, sendo anexada à impugnação uma Resolução do CONCEX, que trata do assunto relacionado à exportação, válida também para outras indústrias nacionais, que cita.

Os anexos à impugnação não foram examinados devidamente ou não apreciados, o que resultou no fato de que o autuante sofismou o beneficiamento de cacau (amêndoa) como sendo de menor importância, e porque não dizer desnecessário, afirmando, de forma contraditória, que é considerada a fase inicial do preparo da matéria prima a ser industrializada, nela compreendidas as seguintes etapas: Colheita, Quebra do fruto (amêndoa), Secagem e Armazenamento, que constituem o beneficiamento agrícola feito na sede da propriedade, sendo de se notar que a expressão "fase inicial" pressupõe haver outra fase pré-industrial, ou seja, outro beneficiamento referente ao cacau, agora denominação dada às amêndoas secas, sendo o beneficiamento para comercialização com indústrias a atividade determinante da isenção.

O cacau adquirido dos produtores, em tonelada, é verificado de acordo com as exigência dos compradores industriais, nas condições estabelecidas pelas Resoluções da CEPLAC e CONCEX, antiga CACEX, sendo as amêndoas processadas de forma a tornarem-se uniformes através da mescla, limpeza de defeitos, controle de umidade, ensacamento, empilhamento, classificação por órgão oficial, marcação e fumigação para



Acórdão nº 101-85.721

embarque, cujos procedimentos são exigidos pela Resolução CONCEX anexa em cópia à impugnação.

O Código de Atividades Econômicas de que trata a Portaria nº 962/67, do Secretário da Receita Federal e do Diretor do Departamento Nacional de Registro de Comércio destaca no código 26 - INDÚSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTARES, item 26-01 - Beneficiamento de produtos alimentares de origem vegetal (café, arroz, mate, chá-da-índia, amendoim, milho, amêndoas, castanhas, etc.), sendo tal atividade de beneficiamento citada nos itens 26.02 e 26.21, notando-se que a expressão é clara- Fabricação de Derivados do Beneficiamento do Cacau. O saco de amêndoas padronizadas após a seleção e limpeza é que vai para a industrialização.

O café e o cacau sempre geraram recursos para a industrialização brasileira e sobre os quais foram praticadas violentas políticas fiscais; no caso do cacau, o comprador tornara-se um coletor de tributos, porque responsável pela Funrural e ICMS, facilitando a fiscalização do Estado por se tratar de reduzido número de empresas.

Esclarece a recorrente a sua posição a fim de positivar o serviço de processamento de cacau para a industrialização, para tanto alegando que o Departamento Agrícola possui seis propriedades com produção média de trinta arrobas e cem empregos diretos, mantendo, na matriz, filiais e armazéns de processamento cerca de 250 empregados, possuindo, no período sob exame, dezoito filiais e dois agentes, nos municípios relacionados.

As aquisições de cacau no período sob exame eram feitas de forma antecipada, em função de cotação do mercado mundial, havendo possibilidade de antecipação cambial, e ,assim,



Acórdão nº 101-85.721

financiando a lavoura, sendo os milhares de produtores de cacau custeados pelo setor exportador.

Sua atividade consiste em fazer chegar o fruto ao processo de obtenção do produto alimentar como insumo adequado à sua utilização final, que é o trabalho intermediário entre o agricultor e o industrial, consagrada pelo IBGE na relação de Serviços Industriais, no Código Beneficiamento de Café, arroz, mate, chá, cacau e outros destinados à alimentação, que é a atividade por ela exercida.

O seu registro da Federação das Indústrias do Estado da Bahia continua sendo Beneficiamento de Cacau em Amêndoas e Café em Grão, conforme cópia xerox que anexa, obtida na própria Federação.

Em resposta à primeira pergunta obtida pelo auditor fiscal, quanto ao que consistia a atividade de cacau em amêndoas, foi dito que a atividade de beneficiamento de cacau está prevista no Código de Produtos, Serviços de Natureza Industrial e Matérias Primas do IBGE, no código 0497-2, no Gênero de Produtos Alimentares sob o título "CACAU BENEFICIADO e que no mesmo gênero o IBGE enquadra o CACAU EM MASSA E EM Pó, a MANTEIGA DE CACAU e o LICOR DE CACAU, sendo nessas quatro classificações do IBGE que se baseia a Federação das Indústrias para o atestado. Em relação à segunda pergunta, concernente em quais os requisitos e elementos de prova formulados à pessoa jurídica para fins de obtenção de tal declaração, a resposta também foi clara; o único requisito foi a declaração da empresa, e a mesma não mentiu nem sofismou, pois é filiada à Federação das Indústrias do Estado da Bahia, cadastrada na atividade de Beneficiamento de Cacau em Amêndoas e Café em Grãos.

47



Acórdão nº 101-85.821

Assevera a recorrente que não cometeu falsidade ideológica junto àquela Federação ou à SUDENE. A atividade existe e as instalações para o beneficiamento das amêndoas são reais, pelo que se vê das fotografias anexas. Considerando-se as responsabilidades do fisco e do contribuinte, bem como a honra da empresa, afirma que a isenção é lícita e obtida de maneira responsável, cujas obrigações legais, pertinentes têm sido cumpridas com exatidão; todos os valores referentes ao imposto renunciado são incorporados ao capital da empresa, não implicando em distribuição aos sócios como se fossem lucros, sempre visando a preservação da mesma. Anualmente, a SUDENE recebe informações e mantém a isenção, conforme documentos que anexa.

A penalidade aplicada é de rigor excessivo porque a empresa atendeu a todas as solicitações, e quanto ao projeto técnico dado à SUDENE, informou que o mesmo não é devolvido e que não solicitou cópia, nem informação de como era instruído.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-85.721

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A matéria não é nova já tendo sido objeto de pronunciamento da Terceira Câmara deste Conselho através do Ac. 103-09.859, em questão similar à presente, a começar pela resposta contida no expediente de fls. 12, sendo que ali consta ainda resposta da SUDENE a um pedido de informações e cuja resposta foi a seguinte:

"Em atenção a Telex de V.Sª informamos que a atividade executada por sua empresa foi considerada pela Federação das Indústrias do Estado da Bahia, Atestado de 10.07.84 e pelo IBGE, atestado de 16.07.84, como de natureza industrial de beneficiamento de cacau, como também está contido no texto de Ofício SUDENE-RE-03303/07 - REF. Nº DAI/DIR/87-00203/87, de 03 de agosto de 1987, que contempla com a isenção ou redução as empresas que realizam aquelas atividades citadas no referido ofício."

Do mesmo modo, nos presentes autos, a recorrente também dispõe de pronunciamento da Federação das Indústrias do Estado da Bahia e do IBGE de que sua atividade é de natureza industrial, não se podendo questionar a veracidade desses documentos sem prova hábil em contrário das declarações neles contidas.

Inferre-se dessa resposta que a atividade da empresa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-85.721

é de natureza industrial e que a isenção contempla as empresas que realizam as atividades citadas no Ofício SUDENE-RE 03303/07-Ref. nº DAI/DIR/87-00203/87.

Por outro lado, se a SUDENE concedeu isenção à recorrente por sua atividade ser de beneficiamento de cacau, presume-se que ela cumpria as exigências estabelecidas pela SUDENE para o gozo do incentivo fiscal. O projeto apresentado devia estar em consonância com as instruções daquele órgão, pois do contrário não lhe teria sido concedida a isenção.

Não é demais lembrar que compete à SUDENE conceder a isenção e fazer a fiscalização "in loco" sob o aspecto operacional, isto é, verificar se a empresa está de fato exercendo a atividade constante do projeto e de um modo geral o cumprimento da legislação em vigor, a fidelidade e procedência de todos os documentos apresentados, constando essa ressalva no do próprio ato isentivo (fls.16).

Isto não afasta a competência da Receita Federal na revisão da declaração de rendimentos da pessoa jurídica para verificar a exatidão do que foi declarado, mas se dúvidas tiver quanto a natureza da atividade deve contactar a SUDENE para que ela verifique se há realmente desvio da atividade incentivada, o que ensejaria a revogação do ato isentivo.

Se a SUDENE entender que não houve o suposto desvio e disso não se convencer a autoridade fiscal deverá ela representar a autoridade a que estiver subordinada para que, na esfera administrativa se defina a questão.

A repartição fiscal não oficiou à SUDENE para melhor esclarecimento da questão, em pergunta objetiva em face



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-85.721

da atividade da empresa. Não em pergunta genérica, que permita resposta do mesmo gênero.

Na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso.

Assinatura manuscrita de Carlos Alberto Gonçalves Nunes, em uma grafia cursiva e fluida.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES — RELATOR.

Dois conjuntos de assinaturas manuscritas. O primeiro conjunto à esquerda parece ser uma inicial ou uma assinatura abreviada. O segundo conjunto à direita consiste em uma assinatura mais elaborada dentro de um círculo, com uma segunda assinatura ou rubrica ao lado.